



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 09 / 07  
Sylvio Silveira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

2ª CC-MF  
FL.

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

Recorrente : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 09 / 07  
Rubrica

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DE VALORES NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.**

As matérias-primas e os produtos intermediários, suscetíveis ao benefício do crédito presumido de IPI, são bens que, além de não integrarem o ativo permanente da empresa, são consumidos no processo de industrialização ou sofrem desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Roberto Velloso (Suplente), que davam provimento quanto à barra de carbono, concreto refratário, ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício, granalha, manga filtrante, tijolo isolante, vermiculita expandida e refratários (massa e tijolo), e Fabiola Cassiano Keramidas, que, além desses, dava provimento quanto à energia elétrica e aos combustíveis. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/09/07  
Sérvio Siqueira - bcsa  
Mat. nº 91745

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

Recorrente : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 328/387 - vol. II) contra o Acórdão DRJ/REC nº 13.128, de 05/08/2005, constante de fls. 311/323, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, que, por unanimidade de votos, houve por bem negar provimento à manifestação de inconformidade de fls. 189/233, mantendo o Despacho Decisório da DRF em Belém - PA, fl. 164 (vol. I) e respectivo Parecer/Saort/DRF/BEL nº 0133/2005 (fls. 160/163 - vol. I), que, por sua vez, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (vol. I - no valor de R\$ 4.790.183,41 - Portaria MF nº 38/97), relativo ao 4º trimestre/2000, para reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de R\$ 3.618.900,38, bem como para homologar, até este valor, as compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 110/116 a d. Fiscalização, sob invocação do art. 66, inciso I, do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79), e do Parecer Normativo CST nº 65/79, explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 1.876.074,46, justificando a glosa do crédito por produto, tendo em vista a realidade fática de aplicação e utilização de cada um, nos seguintes termos:

*a. BARRA DE AÇO CARBONO - Pino de aço carbono chumbado ao anodo e aos blocos catódicos, utilizado dentro do forno de Redução, desgasta-se pelas ações químicas térmicas e mecânicas da operação do forno. Não entra em contato com o alumínio primário em aproximadamente 2.000 (dois mil) dias. O que caracteriza uma peça de máquina com desgaste de longo prazo, mais de 5 anos;*

*b. CONCRETO REFRACTÁRIO - É utilizado no fundo da cuba eletrolítica para nivelamento dos blocos catódicos, não entrando em contato com o alumínio líquido;*

*c. ENERGIA ELÉTRICA - Segundo informações técnicas obtidas com o representante do requerente, esta energia é utilizada nos fornos de fundição como força calorífica para aquecimento e manutenção do alumínio em estado líquido, não se incorporando ao produto final nessa fase do processo. É ainda utilizada na cuba eletrolítica, máquina fixa que processa a redução eletrolítica da alumina. A redução eletrolítica consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina); apartando-o pela quebra do oxigênio contido na referida molécula, obtendo os materiais alumínio e gás carbônico. A função da energia elétrica neste processo consiste em fornecer calor à reação química, processo conhecido por eletrólise, daí usar-se a denominação cuba eletrolítica para a máquina já referida. Portanto, a energia elétrica não pode ser considerada como matéria-prima ou produto intermediário;*

*d. FERRO FÓSFORO, FERRO GUSA, FERRO SÍLICIO - Utilizado na fábrica de anodo para chumbar os pinos dos blocos anódicos e as barras catódicas (barras de aço carbono) ao bloco catódico. Com o desgaste deste bloco (durante o processo produtivo) que ocorre em média após 2.000 dias, entra em contato com o alumínio líquido, o que caracteriza uma peça de máquina com desgaste de longo prazo, mais de 5 anos;*

*e. FRETE - Trata-se de serviço de transporte, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. O valor do frete não está em destaque no corpo da nota fiscal de aquisição de insumos;*

*SM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 07
Silvio S. P. Leirosa Mat. Siga 91745

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

f. GLP, GÁS - É utilizado para a partida dos fornos de cozimento de anodo, não entra em contato com o alumínio líquido;

g. GRANALHA, JATEAMENTO - É utilizado nas oficinas de chumbamento dos anodos para limpeza dos butts (anodos após saída da cuba eletrolítica). Não entra em contato com o alumínio líquido;

h. MANGA FILTRANTE - componente filtrante do filtro de manga (refil). Não entra em contato com o alumínio líquido;

i. ÓLEO COMBUSTÍVEL - utilizado na fábrica de anodo cozido. Não entra em contato com o alumínio líquido;

j. ÓLEO DIESEL: utilizado para abastecimento da frota de veículos;

k. QUEROSENE, QUEROSENE ILUMINANTE - Utilizado no forno de cozimento do anodo. Não entra em contato com o alumínio primário.

l. TIJOLO ISOLANTE/VERMICULITA EXPANDIDA: fica localizado sob o tijolo refratário e serve para diminuir as perdas térmicas da cuba eletrolítica; com o desgaste da pasta de socagem (durante o processo produtivo) que ocorre em média após 1.000 dias, entra em contato com o alumínio líquido, o que caracteriza uma peça de máquina com desgaste de longo prazo, mais de 2 anos e meio.

9) REFRAATÓRIOS - Os produtos refratários abaixo relacionados têm aplicação nos fornos de fabricação de anodo, nos fornos de Redução, nos fornos de Fundição e nos cadinhos de coleta e transporte de metal (alumínio primário). Em verificação no local da unidade produtiva, constatou-se que os materiais refratários entram em contato direto com o alumínio primário nos cadinhos e nos fornos de fundição, estando de fora deste contato, por conseguinte, aqueles aplicados nos fornos de fabricação de anodo e nos fornos de Redução:

10) Em resposta à intimação, fls. 335 e 336, sobre a apresentação de registros contábeis e fiscais que comprovem qual o percentual de utilização dos insumos refratários em cada uma das etapas, o contribuinte sob diligência informou que o percentual utilização de refratários, para o ano de 2001, na Fundição é de 1,47%, na fábrica de anodo é de 47,38% e na redução é de 51,16%.

11) Com base no exposto nos itens 9 e 10 acima e por se tratar de incentivo fiscal, com interpretação restrita, glosamos em 98,53% os valores requeridos referentes aos produtos refratários e concedemos o restante conforme Demonstrativo de Refratários Utilizados na Produção, fls. 359, a seguir relacionados:

a. MASSA REFRAATÁRIA e TIJOLO REFRAATÁRIO."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 311/323 ora recorrida, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, houve por bem negar provimento à manifestação de inconformidade de fls. 450/494, mantendo o Despacho Decisório da DRF em Belém - PA, fl. 164 (vol. I), e respectivo Parecer/Saort/DRF/BEL nº 0133/2005 (fls. 160/163 - vol. I), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 07.
Silvio Luiz Bosa Mat: Sape 91745

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO. GLOSA DE INSUMOS.*

*Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.*

*Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.*

*PERÍCIAS.*

*Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.*

*Solicitação Indeferida".*

Nas razões de recurso voluntário (fls. 328/387 - vol. II) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida e, depois de descrever o processo de industrialização do alumínio e o processo "hall-herout" - mecanismo de consumo de anodos e insumos afins -, a cuba eletrolítica, repisa os argumentos repelidos pela r. decisão, tendo em vista: a) a extensão e alcance do conceito legal de produtos industrializados consumidos no processo de industrialização no CTN e no RIPI; b) a função e o consumo de cada produto cujo crédito foi glosado no processo de industrialização do alumínio; e c) a existência de direito ao crédito de IPI nos termos da legislação de regência e da jurisprudência que cita.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 09 / 07
Sérvio Siqueira Carbone Mat.: Siage 91745	

2ª CC-NF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA  
(VENCIDO QUANTO AOS INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO)

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, anoto que a r. decisão recorrida acha-se sólida e exaustivamente fundamentada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte em que mantém a glosa do créditos referentes a energia elétrica, frete, glp, gás, óleo combustível, óleo diesel, querosene, querosene iluminante, que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST nº 65/79. Nesse sentido o Egrégio STJ recentemente assentou que *"a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado, como citando precedentes de ambas as Turmas de Direito Público."* (cf. 2ª Turma do STJ no REsp nº 782.699-RS, Reg. nº 2005/0155734-1, rel. Min. Castro Meira, em sessão de 16/05/2006, publ. in DJU de 25/05/2006, p. 216).

Entretanto, no que toca à glosa dos demais produtos (barra de aço carbono, concreto refratário, ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício, granalha, jateamento, manga filtrante, tijolo isolante/vermiculita expandida e refratários - massa refratária e tijolo refratário), entendo que a r. decisão comporta parcial reforma.

O princípio da não-cumulatividade do IPI constitucionalmente assegurado (art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88) tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, assegura ao contribuinte o direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de modo a evitar a cumulação de incidências nas operações que envolvem o processo de industrialização. Assim, mesmo no caso de serem os insumos isentos, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, assegura-se o crédito presumido, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo, eis que, ao contrário do que ocorre com o ICMS - onde a Constituição expressamente proíbe o crédito nas operações abrangidas por isenção e não incidência -, no caso do IPI, lembra Aliomar Baleeiro, *"a não-cumulatividade é regra constitucional (diferentemente do ICM, condicionado pela lei) e, assim, não pode ser limitada pelo legislador e muito menos pelo regulamento."* (cf. in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed. Forense 1983, pág. 208).

A Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, expressamente autoriza a utilização dos créditos de IPI relativos aos produtos adquiridos sob o regime de isenção ou à alíquota zero:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

STJ



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 09 07  
SILVIO BRUNO DE BARBOSA  
Mat.: Sisppe 91745

2ª CC-MF  
FI.

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

Por seu turno, o inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, expressamente dispõe que:

*"Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, art. 25)*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."*

O crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, e outorgado à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior. O art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, disciplinou o ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, os quais, de acordo com os arts. 5º e 12, poderão ser utilizados para compensação de débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Essa possibilidade está prevista no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Finalmente, o Parecer Normativo CST nº 65/79 expressamente reconheceu que a expressão "consumidos" "*há de ser entendida em sentido amplo abrangendo exemplificativamente o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida*", donde fazem jus ao crédito, "*as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas independentemente de suas qualificações tecnológicas*", enquadram-se no conceito de "produtos consumidos".

Na interpretação desses preceitos inseridos no princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICM e ao IPI verifica-se que a Suprema Corte, em várias oportunidades, ao delimitar o conceito de "produtos intermediários" - como aqueles que se consomem ou se inutilizam no processo de industrialização e, embora não se integrem no produto final, nem sejam integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, concorrem para sua fabricação - proclama a legitimidade do crédito do imposto pago por ocasião de sua entrada, nos seguintes termos:

*"..., em casos semelhantes, tanto apreciando a questão da não cumulatividade do ICM como do IPI, quanto a da reserva de créditos, referentes a materiais que se consomem na indústria siderúrgica, decisões desta Suprema Corte se harmonizam com a decisão recorrida.*

*No RE 79.601, assim foi ementada a decisão, sendo relator o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro:*

*'ICM - Não-cumulatividade. Produtos intermediários, que se consomem ou se inutilizam no processo de fabricação, como cadinhos, lixas, feltros, etc. não são integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, mas devem ser computados no produto final para fins de crédito do ICM, pelo princípio da não-cumulatividade deste.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 07
Sávio E. de Barros Mat.: Siape 91745

2ª CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

Ainda que não integrem o produto final, concorrem direta e necessariamente para este porque utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo." (cf. Acórdão do STF no RE nº 96.643-9-MG, em sessão de 09/08/83, publ. in "JSTF" - Lex Ed. S.A. - vol. 59/110)

O v. Acórdão assim exarado foi sintetizado na seguinte ementa:

*"TRIBUTÁRIO. ICM. Não-cumulatividade. Materiais refratários utilizados na indústria siderúrgica, que se consomem no processo de fabricação, ainda que não se integrando no produto final. Interpretação, pelo acórdão recorrido, da Lei do Estado de Minas Gerais nº 6763, de 26.12.75, e do seu decreto regulamentar, sem ofensa à competência tributária do Estado-membro, prevista no art. 23, inc. II, da Constituição. Dissídio jurisprudencial não demonstrado pela forma exigida no art. 322 do Regimento Interno. Recurso não conhecido." (cf. Acórdão do STF no RE nº 96.643-9-MG, em sessão de 09/08/83, publ. in "JSTF" - Lex Ed. S.A. - vol. 59/110)*

Reexaminando o mesmo tema, a Suprema Corte voltou a assentar que "peças que se desgastam no processo de produção equiparam-se ao material consumível para efeito de aplicação do benefício da não-cumulatividade do imposto" (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no RE nº 107.110-9-SP, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251), aos fundamentos de que:

*"Evidenciou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que os refratários de carbetto de silício são muito usados como mobília para correto empilhamento de peças em carros de fornos-túneis. Acima de 800°C, os refratários de carbetto de silício são oxidados com relativa facilidade, sobretudo quando há queima, além de ser em atmosfera oxidante, envolve outros materiais cerâmicos contendo sódio que pode se volatilizar e atacar o carbetto. Ocorre a oxidação tanto do silício, que com o oxigênio, forma SiO<sub>2</sub>, quanto do carbono que tende a formar monóxido de carbono. Esta oxidação provoca migrações no interior do refratário, o que além de reduzir a vida, é uma das causas do surgimento de trincas no carbetto de silício.*

*Temperaturas relativamente altas, 1.240°C, e o peso das peças de louça sanitária, provocam o empenamento das placas de apoio de carbetto de silício. Uma vez empenadas, tais placas não podem mais ser usadas, pois tornariam instável e inseguro o empilhamento da carga dos carros.*

*Choques térmicos no resfriamento e choques mecânicos no manuseio, completam as causas do consumo dos refratários (fls. 26/27).*

*Ainda mais, essa circunstância é realçada pelas compras de material refratário de carbetto de silício feitas pela autora mês a mês (fl. 30) e pelo consumo médio desse material por dia, por forno da interessada (fls. 29).*

*Assim sendo, os materiais refratários em questão, se não se consomem imediatamente na produção das louças sanitárias, perdem a utilidade com rapidez. São insumos ou materiais secundários de produção.*

*Não integram o ativo fixo da empresa. Geram, portanto, quando de sua entrada, crédito do ICM.*

*Assemelham-se, pois, a 'produtos intermediários, que se consomem ou se inutilizam no processo de fabricação, como cadinhos, lixas, feltros, etc.', que 'não são integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, mas devem ser computados no produto final para fins de crédito do ICM, pelo principio da não-cumulatividade deste', eis que*

*AM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEREÇÃO DO ORIGINAL
Brasília, 11/09/07
Silvio Soares Barbosa Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

'ainda que não integrem o produto final, concorrem direta e necessariamente para este porque utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo' (RE nº 79.601, rel. Min. Aliomar Baleeiro, com a anotação de que no RE nº 90.205, rel. Min. Soares Munhoz, a conclusão não é diferente - in 'Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal' - Lex, vol. 59/113) (fls. 166/167).

*O material é usado na fase de queima das peças cruas, quando ocorre a fusão das matérias-primas. As 'móvilias', como são chamadas as bases e prateleiras refratárias de carbeto de silício, servem para acomodar as peças em fabricação, nos carrinhos metálicos, a fim de que atravessem o forno-túnel.*

*Não integram as peças fabricadas, mas se desgastam no processo de produção. Também não integram um bem de capital, pois são materiais consumíveis, que devem ser substituídos com breve tempo de uso. A circunstância de não se consumirem desde logo, no processo de fabricação, mas em operações sucessivas, não impede se possa equipará-las ao do material consumível beneficiado com a não-cumulatividade tributária.*

*Assim decidiu esta Corte, nos RE's 79.601, Relator o Ministro Baleeiro, 90.205, Relator o Ministro Soares Munoz, e 96.643, Relator o Ministro Décio Miranda." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no RE nº 107.110-9-SP, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251)*

No mesmo sentido, especificamente no caso de crédito de IPI, confira-se ainda da Suprema Corte a seguinte ementa:

*"IPI. Ação de empresa fabricante de aço para creditar-se do imposto, relativo aos materiais refratários que revestem os fornos elétricos, onde é fabricado o produto final. interpretação que concilia o Decreto-Lei nº 1.136/70 e o seu regulamento, art. 32, aprovado pelo Decreto nº 70.162/72, com a Lei 4.503/64 e com o art. 21, parágrafo 3º, da Constituição da República. Ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STF no RE nº 90.205/RS, em sessão de 20/02/79, rel. Min. Soares Munoz, publ. in DJU de 23/03/79, pág. 2103, Ement vol-01125-02, pp-00589, e in RTJ vol. 92-02, pág. 856)*

Mais recentemente, já na vigência da Constituição Federal de 1988, o Egrégio STJ reiterou o mesmo entendimento, como se pode ver da seguinte ementa:

*"TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS REFRAATÓRIOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. Os materiais refratários empregados na indústria, sendo inteiramente consumidos, embora de maneira lenta, não integrando, por isso, o novo produto e nem o equipamento que compõe o ativo fixo da empresa, devem ser classificados como produtos intermediários, conferindo direito ao crédito fiscal." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ, REsp nº 18.361/SP, Reg. nº 1992/0002803-9, em sessão de 05/06/1995, rel. Min. Hélio Mosimann, publ. in DJU de 07/08/95, p. 23026, e in JSTJ, vol. 2, p. 232)*

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 577/636 - vol. II) para reformar parcialmente a r. Decisão de fls. 559/574, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, para proclamar a legitimidade dos créditos relativos a produtos intermediários adquiridos pela recorrente e consumidos no processo de industrialização (barra de aço carbono, concreto refratário, ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício, granalha, jateamento, manga filtrante, tijolo isolante/vermiculita expandida e refratários - massa refratária e tijolo refratário), nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*STJ*

*STJ*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 09 / 07
<i>SB</i> Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 09 07  
Sílvia S. Barbosa  
Mat.: Sipe 91745

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
(DESIGNADO QUANTO AOS INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO DO CRÉDITO  
PRESUMIDO)

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça quanto aos insumos passíveis de serem admitidos no cálculo do crédito presumido.

Quanto à matéria em discussão, trata-se do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

O cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do art. 82, I, do RIFI/82 (art. 147, I, do RIFI/98), menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

*"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc."*

CFP JCM



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000002/2001-43  
Recurso nº : 132.274  
Acórdão nº : 201-79.547

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 09, 07  
Silvio Roberto Barbosa  
Mat.: Stage 91745

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Portanto, bem decidiu o Acórdão recorrido quanto ao fato de excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI insumos que não são aptos a integrá-la, dentre os quais os produtos refratários: concreto refratário aluminoso, massa refratária, vermiculita expandida e tijolo refratário, cabendo observar que o material refratário que teve contato direto com o produto foi considerado no cálculo do crédito presumido (Demonstrativo de fl. 354), sendo glosado aquele que não teve contato direto com o produto exportado.

Do mesmo modo as partes e peças de máquinas e engrenagens mecânicas, barra de aço carbono, filtro de manga, insumos utilizados em outras fases de produção, ferro gusa, ferro fósforo, ferro silício, granalha, jateamento e Isoplac, posto que não entram em contato com o alumínio primário, não se enquadrando no conceito de insumo apto a compor a base para cálculo do crédito presumido.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA